

História do Direito Português no período das Ordenações Reais

Célio Juvenal Costa
Ariele Mazoti Crubelati
Amanda Barbosa Lemes
Gilmar Alves Montagnoli (Bolsista Capes)

Resumo: este texto tem como objetivo discutir alguns aspectos da História do Direito Português, mais especificamente no período das Ordenações Reais, ordenamentos jurídicos que levavam o nome dos reis que mandaram elaborá-los e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida dos súditos portugueses. Os três principais conjuntos de leis portuguesas até o fim da monarquia foram: as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. As Ordenações Afonsinas foram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor. Criadas no reinado de D. Afonso V, que reinou em Portugal de 1438 a 1481, são divididas em cinco livros que tratam desde a história da própria necessidade daquelas leis, passando pelos bens e privilégios da Igreja, pelos direitos régios e de sua cobrança, pela jurisdição dos donatários, pelas prerrogativas da nobreza e pela legislação especial para os judeus e mouros; o livro IV trata mais especificamente do chamado direito civil; e o livro V diz respeito às questões penais. As Ordenações Manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei do rei D. Manuel I. Foram obra da reunião das leis extravagantes promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes. A invenção da imprensa e a necessidade de correção e atualização das normas contidas nas Ordenações Afonsinas foram justificativas para a elaboração das novas leis. A estrutura de cinco livros foi mantida, algumas leis foram suprimidas e/ou modificadas e um estilo mais conciso foi adotado. As Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, durante o reinado de Felipe II (1598 a 1621), compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com outras leis extravagantes em vigência. No período conhecido como União Ibérica, no qual Portugal foi submetido ao domínio da Espanha (1580 a 1640), foram concebidas as últimas leis que o reino lusitano teve até ver o fim na monarquia no século XIX. As novas Ordenações foram necessárias devido à atualização com o direito vigente, pois algumas normas já estavam em desuso e outras precisavam ser revistas. As Ordenações Filipinas, mais especificamente em seu Livro V, que contém o conjunto dos dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos, será analisada de forma priorizada com o objetivo de refletir sobre aspectos da organização da sociedade portuguesa do século XVII. Partindo do pressuposto que o direito exerce um papel importante na definição dos termos da vivência social, analisar-se-á alguns pontos dessa legislação e suas conexões com as transformações da época. O estudo possibilitou a compreensão do Direito como fruto da relação social que elege, na forma dos dispositivos legais, o que deve ser virtude social e o que deve ser colocado na condição de ilícito, e não como mero instrumento abstrato a regular a vida individual das pessoas. Ou seja, além de apontamentos acerca da sociedade em questão, este trabalho determina o significado do Direito à luz da experiência social e histórica do ser humano.

Palavras-chave: História do Direito; Ordenações Portuguesas; Organização Lusitana.

Introdução

Entendido como fruto das relações sociais, o direito pode ser decisivo no esforço de se apreender a forma de organização de determinada sociedade, o que requer, necessariamente, a observação atenta dos desdobramentos históricos, uma vez que as mudanças jurídicas estão relacionadas com transformações sociais, políticas e econômicas de determinada sociedade.

Nesse sentido, as Ordenações Reais, códigos legislativos portugueses a partir do século XV, ao revelar o modelo de homem ideal, seja na recomendação de suas atitudes ou, em casos mais graves, nas duras punições aos “infratores”, fornecem elementos que ajudam na compreensão de um período de numerosas transformações naquela sociedade: o momento dos empreendimentos ultramarinos, da concentração do poder na figura do monarca, da religiosidade cristã que, conforme discute Boxer (2002), juntamente com o comércio, expandia-se por todo o mundo.

Deve-se considerar ainda que, mais especificamente no caso do terceiro ordenamento aqui considerado, as Ordenações Filipinas (promulgadas em 1603), o mais duradouro código legal português, questões importantes sobre a configuração sociedade brasileira estão presentes, uma vez que aqui vigoraram plenamente até o início do século XIX. Conforme comenta Lara (1999), que organizou o Livro V desse código legislativo, ele tem grande “importância para a experiência brasileira, tanto no período colonial como nas primeiras décadas do Império”. Inteiramente dedicado ao direito penal, comenta a autora, o livro “conserva elementos indissociáveis do mundo em que foi concebido” (LARA, 1999, p. 45).

Antes dessas ordenações, foram publicadas as ordenações Afonsinas (1466) e Manuelinas (1521), as quais serão aqui também apresentadas. A multiplicidade de normas jurídicas, bem como as contradições dela originadas, pode ser apontada como a causa imediata das Ordenações Portuguesas. A estreita relação percebida entre as transformações que marcam um período com as mudanças na legislação são percebidas, também, na substituição de uma Ordenação por outra.

Conforme mencionado, as primeiras, denominadas Ordenações Afonsinas, foram concluídas em 1446 após longo período de preparação. Em virtude de limitações técnicas da época, essas Ordenações não foram amplamente difundidas e tiveram vida curta. Revisadas e impressas, as Ordenações Manuelinas foram publicadas em 1521, vigorando até 1603 quando, já no reinado de Felipe III da Espanha (Felipe II de Portugal), foram substituídas pelas Ordenações Filipinas. Deve-se ter claro que as sucessivas publicações não inovam substancialmente, mas manifestam as evidentes preocupações de cada momento em abarcar num mesmo texto a legislação portuguesa, mantendo-a sempre atualizada.

Inicialmente, será discutido o contexto histórico de promulgação das três Ordenações mencionadas, seguido da apresentação desses conjuntos de leis e, finalmente, alguns apontamentos das Ordenações Filipinas serão destacados com o objetivo de se refletir sobre a sociedade portuguesa do século XVII. Espera-se, ao discutir a história do direito português à época das ordenações, além de levantar elementos importantes do contexto, chamar atenção para as possibilidades que o estudo da legislação oferece para a apreensão de determinada organização social.

Breve Histórico das Ordenações Portuguesas

Regida politicamente pela monarquia, na sociedade portuguesa do período em questão cabia ao rei ordenar as relações pessoais, individuais e coletivas, inclusive nas colônias. Deve-se lembrar, no entanto, que tal autoridade resultou de um processo histórico, no D. João II (1481-1495) teve um papel importante.

Celso Silva Fonseca (2008), nesse sentido, apresenta uma série de “procedimentos jurídicos e políticos que contribuíram para dispor ao monarca as condições de reger sem se submeter aos usos, costume e arbítrios dos estamentos sociais privilegiados” (FONSECA, 2008, p. 55). O esforço do autor em apresentar os expedientes jurídicos e políticos que favoreceram a centralidade do poder em mãos do rei coloca em posição de destaque os ordenamentos, abordados neste trabalho.

O autor chama a atenção para as estratégias jurídicas e administrativas de D. João II que atuaram no sentido de compor o aparato burocrático que permitiu estender e dar densidade à autoridade real em quase todo o reino. Nessa luta, o monarca “foi impondo a positividade jurídica recriada pelos letrados legistas ao direito canônico e à clerezia e conteve a participação dos representantes dos Concelhos urbanos, ao aliciar os mercadores enriquecidos” (FONSECA, 2008, p. 57-58).

Realizar uma discussão aprofundada sobre as ações de D. João II não é o propósito deste trabalho. A intenção é deixar claro que toda centralização expressa nas ordenações resultou de um complexo processo, às vezes contando com disputas acirradas, outras com negociações. O fato é que até o final do século XV o estado português não se impunha à toda sociedade uniformemente, esbarrando o propósito de centralizar e fortalecer o poder político do rei em condições históricas contrárias a sua plena realização. Todavia, conforme lembra o autor, “ao término do reinado de D. João II, a nobreza, que arbitrava e ajuizava ao seu modo e entendimento, teve que reconsiderar e, às vezes barganhar seus propósitos frente aos foros e funcionários do estado” (FONSECA, 2008, p. 72).

Sobre a formulação dos códigos legislativos portugueses elaborados a partir do século XV, algo significativo a ser considerado é a expansão ultramarina portuguesa, em seus aspectos econômicos, políticos e sociais. A partir dos desdobramentos marítimos, conforme argumenta Saraiva (1995), a vida econômica concentrou-se no litoral e a atividade governativa do Estado especializou-se na economia e na política militar ultramarina.

Assim, a partir do século XV cessou-se o esforço de colonização interna que progredira desde o início da monarquia, entrando a vida campesina numa estagnação profunda, conservando, até finais do século XIX, numerosas sobrevivências medievais. O autor acredita que a expansão marítima portuguesa foi decisiva para o início de um novo ciclo da história de Portugal. Os empreendimentos ultramarinos possibilitaram à coroa adquirir uma nova dimensão: o pequeno Portugal ibérico transformara-se numa das maiores potências navais e comerciais da Europa.

O crescimento da corte é apontado como uma forma de exteriorizar a crescente grandeza da dignidade real, além de evidenciar o resultado da centralização e de um enorme aumento da atividade do serviço público. Saraiva (1995) chama a atenção para o fato de que durante os reinados de D. Manuel, D. João III e D. Sebastião, foram publicadas numerosas reformas legislativas a fim de regulamentar minuciosamente muitas atividades do estado: fazenda, justiça, exército, administração central e local. Para ele, o Estado moderno substituiu, nas leis como nas armas e nas ideias, o Estado medieval.

Os códigos legislativos portugueses mais abrangentes eram denominados Ordenações do Reino, que eram regulamentos que levavam o nome dos reis que as faziam elaborar ou compilar e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida dos súditos. Trata-se das Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas, promulgadas no ano de 1595 e editadas em 1603, período de domínio espanhol do império luso.

Cláudio Valentim Cristiani (2003), na obra *O direito no Brasil colonial*, apresenta o contexto de publicação de cada Ordenação, bem como as necessidades de tais sistematizações. O autor esclarece que as Ordenações Afonsinas foram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor. Criadas no reinado de D. Afonso V, que reinou em

Portugal de 1438 a 1481, são divididas em cinco livros que tratam desde a história da própria necessidade daquelas leis, passando pelos bens e privilégios da Igreja, pelos direitos régios e de sua cobrança, pela jurisdição dos donatários, pelas prerrogativas da nobreza e pela legislação especial para os judeus e mouros; o livro IV trata mais especificamente do chamado direito civil; e o Livro V diz respeito às questões penais.

As Ordenações Manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei do rei D. Manuel I. Foram obra da reunião das leis extravagantes promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes. A invenção da imprensa e a necessidade de correção e atualização das normas contidas nas Ordenações Afonsinas foram justificativas para a elaboração das novas leis. A estrutura de cinco livros foi mantida, algumas leis foram suprimidas e/ou modificadas e um estilo mais conciso foi adotado.

As Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, durante o reinado de Felipe II (1598 a 1621), compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência. No período conhecido como União Ibérica, no qual Portugal foi submetido ao domínio da Espanha (1580 a 1640), foram concebidas as últimas leis que o reino lusitano teve até ver o fim na monarquia. As novas Ordenações foram necessárias devido à atualização com o direito vigente, pois algumas normas já estavam em desuso e outras precisavam ser revistas. Felipe II, apesar de ser Espanhol, mostrando habilidade política, promulgou as novas leis dentro de um espírito tradicional respeitando as leis portuguesas, mantendo-se, inclusive, a mesma forma das Ordenações anteriores.

Apresentadas as Ordenações e compreendidas as relações que se estabelecem entre a legislação e as vicissitudes do seu contexto histórico, passa-se a abordar as Ordenações Filipinas (1603), mais especificamente em seu Livro V, que contém o conjunto dos dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos. O objetivo é refletir sobre aspectos da organização social lusitana do século XVII.

História do Direito Português a partir do Século XVII: as Ordenações Filipinas

Conforme mencionado, na sociedade portuguesa do século XVII cabia ao rei ordenar as relações pessoais, individuais e coletivas, inclusive nas colônias. Os regulamentos elaborados não estavam descolados da realidade, mas, ao contrário, expressavam condutas e comportamentos.

Publicadas com o pomposo título de “Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso rei dom Felipe, o primeiro”, as Ordenações Filipinas são apresentadas na introdução de seu livro V, organizado por Silvia Hunold Lara, como “o mais bem-feito e duradouro código legal português” (LARA, 1999, p. 34). O texto conserva a mesma divisão em cinco livros das ordenações anteriores, igualmente subdivididos em títulos e parágrafos.

O livro I delineia as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da Justiça; no segundo livro estão definidas as relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios desta última e os da nobreza, bem como os direitos fiscais de ambas; o terceiro trata das ações cíveis e criminais; o livro IV determina o direito das coisas e das pessoas, estabelecendo as regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição de aforamento de terras etc; e o último livro é dedicado ao direito penal, estipulando-se os crimes e suas respectivas penas. É este o livro analisado neste trabalho.

Primeiramente, faz-se necessário refletir sobre a representação real, associada a questões religiosas, presente nas Ordenações Filipinas. O código legislativo deixa claro que todo poder emana do rei, cujo poder provém de Deus e é considerado a cabeça de um corpo. Sobre tal representação, chama-se atenção para alguns aspectos político-religiosos daquele

contexto. Paiva (2006), ao abordar o momento inicial da colonização da América Portuguesa, afirma que os marcos teológicos cristãos, sedimentados ao longo da Idade Média, justificavam a “ordem social e o poder político” (PAIVA, 2006, p. 114).

O fato de a sociedade portuguesa ver como natural a atribuição ao rei da guarda e vigilância da fé e da prática cristã, sugere que a religiosidade cristã fosse a forma de ser da sociedade portuguesa, forma que lhe garantia a identidade e a unidade, cabendo, portanto, ao rei sua preservação, o que o fazia por meio do direito e da educação. Nas palavras do autor, “Deus ocupa todo o espaço da realidade. O rei o representa” (PAIVA, 2007, p. 12).

Paiva (2007) também destaca a presença da religiosidade nas práticas sociais que se estabeleciam. Sobre o contexto, o autor argumenta:

Deus, com efeito, está presente e atuante, tudo convergindo para Ele, a Ele se referindo não por decisão da vontade mas pela própria constituição. O *corpo* social se organiza hierarquicamente, conforme as funções exercidas, o rei e o papa no ápice. A unidade do corpo prevalece sobre as partes e, portanto, sobre as pessoas. As competências das partes lhes garantem o direito de as exercerem, sem intromissão das demais, o rei se distinguindo por *distribuir a justiça* em casos de conflito. Assim, religiosidade e direito são características privilegiadas da maneira social de ser dos portugueses (PAIVA, 2007, p. 10. Grifo no original).

A fim de entender essa lógica político-religiosa da época colonial, é necessário voltar às suas origens que remontam ao medievo. Naquele contexto havia a concepção de que o rei tinha dois corpos: um natural, essencialmente igual ao de qualquer pessoa, e outro místico. O primeiro, sujeito às imperfeições de nascimento ou adquiridas, e o segundo, perfeito e imortal. Kantorowicz (1998) demonstra que tal doutrina resultou de uma construção histórica e mostra como conceitos utilizados pelos teólogos da Idade Média para caracterizar a Igreja ou o próprio Cristo foram sendo lentamente adaptados e transferidos da esfera religiosa para o campo da política e do direito, conforme se percebe no seguinte trecho:

O Rei possui duas Capacidades, pois possui dois Corpos, sendo um deles um Corpo natural, constituído de Membros naturais como qualquer outro Homem possui e, neste, ele está sujeito a paixões e Morte como os outros Homens, o outro é um Corpo político, e seus respectivos Membros são seus Súditos, e ele e seus Súditos em conjunto compõem a Corporação (KANTOROWICZ, 1998, p. 24-25).

Tal ideário, que é vivido e praticado no dia a dia da colônia, trazido de Portugal e aqui cultivado nas mínimas relações e com toda espontaneidade, está presente nas Ordenações Filipinas. Nesse sentido, percebeu-se que a moral da sociedade como um todo se confundia com a moral cristã, o que fica evidente logo no livro primeiro nas exigências que são estabelecidas para a ocupação de diversas funções naquela sociedade.

Além de expressar a marcante religiosidade presente naquele contexto, a legislação permite compreender certa estratificação social quando se refere à proibição de clérigos e fidalgos na atuação em atividades de compra e venda. Nota-se que tal atividade, muito praticada pelos mercadores, era considerada uma atividade ilícita pela Coroa.

Os Clérigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, e os Fidalgos e os Cavaleiros, que stiverem em acto militar, não comprarão cousa alguma para revender, nem usarão publicamente da regataria, porque não convem a suas dignidades e estado militar entremetterem-se em acto de mercadejar, antes lhes he per Direito defezo. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 4.º, tit. XVI)

O fato de as Ordenações enfatizarem as obrigações dos cavaleiros para com a atividade militar (defesa) e dos clérigos nas atividades religiosas revela que, ainda no século XVII, Portugal se tratava de uma sociedade estratificada, na qual se achava seguro cada um exercer aquilo a que está responsabilizado. É a legislação expondo as lutas sociais do seu contexto, no caso entre os remanescentes da feudalidade e os que buscavam consolidar as novas formas de se produzir a riqueza.

Outra percepção proporcionada pelas Ordenações Filipinas é que na sociedade portuguesa do século XVII a prática da escravidão era comum. Isso é evidenciado quando o

título XVII regulamenta sobre “Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras”.

Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se d'elle, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia, que o escravo lhe fôr entregue. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 4.º, tit. XVII)

Essa abordagem das Ordenações permite refletir sobre uma questão fundamental ao estudo histórico: a forma como se olha ao passado. Tal como afirmou Hobsbawm (1995, p. 15), “A principal tarefa do historiador não é julgar, mas compreender”. A regulamentação da compra de escravos tal como qualquer outra mercadoria evidencia que naquele momento histórico a prática era vista de forma muito diferente de hoje. Além dessa prática, muitas outras que realizavam devem ser compreendidas dentro de um contexto e não a partir de valores atuais.

No livro quarto o caráter centralizador da monarquia pode ser facilmente percebido quando, por exemplo, no título XXII, intitulado “Que se não engeite moeda d’El-Rey”, previam-se penas graves a quem cometesse tal delito, como se observa abaixo:

Qualquer pessoa, que engeitar nossa moeda verdadeira lavrada de nosso cunho, se fôr peão, seja preso e açoitado publicamente, e sendo homem, que não caibam açoutes, seja preso e degredado para a Africa per dous annos. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 4.º, tit. XXII)

O título ainda é revelador quanto às diferentes punições que eram aplicadas de acordo com a posição social do sujeito. Nota-se que alguns não podiam passar pela humilhação do açoite, cabendo-lhes o degredo. Esses diferentes tratamentos, a centralização monárquica e a moral cristã daquela sociedade são ainda mais evidenciados no quinto livro, que trata das questões penais. O livro apresenta leis que punem heresias, críticas ao rei, adultério, homossexualidade, blasfêmia contra Deus e os santos etc.

Em seu título I, “Dos Hereges e Apostatas”, crime cujo conhecimento pertencia principalmente aos juizes eclesiásticos, mas sua execução, por ser de sangue, era remetida ao Estado, fica mais uma vez evidente a marca cultural religiosa presente em Portugal no século XVII. O título é um retrato da Inquisição medieval no País, instituição criada em 1536 com o objetivo de punir os condenados com penas que variavam do confisco de bens e perda de liberdade, até a pena de morte.

A aplicação das penas revela, mais uma vez, os diferentes tratamentos de acordo com a posição social a que o indivíduo ocupava. No título II, ao definir as penas daqueles que blasfemassem de Deus ou dos santos, as Ordenações estabeleciam que:

Qualquer que arrenegar, descrer, ou pezar de Deos, ou de sua Santa Fé, ou disses outras blasfemias, pola primeira vez, sendo Fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degredado hum anno para a Africa.

E sendo Cavalleiro, ou Scudeiro, pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Africa.

E se fôr peão, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pelourinho com barço e pregão, e pague dous mil reis.

E póla segunda vez, todos os sobreditos incorram nas mesmas penas em dobro.

E póla terceira vez, além da pena pecuniaria, sejam degradados trez annos para Africa, e se fôr peão, para as Galés. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. II)

Outro ponto que chama atenção no livro quinto é o crime de Lesa-Magestade, considerado o pior de todos. O título VI das Ordenações, mais longo que os demais, condena todo o tipo de traição ao rei ou ao reino e estabelece como pena uma morte cruel. A grande preocupação com a fidelidade ao rei deve-se ao fato de que, naquele ideário, o seu poder ser dado por Deus, sendo o rei considerado seu próprio representante na terra e cabeça de um corpo, como se percebe no título a seguir:

Lesá Magestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores tanto

estranharão, que o compararão a lepra; porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, pólo que he apretado da comunicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, postoque não tenham culpa (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. VI).

Percebe-se pelas comparações feitas o quanto o crime de Lesa-Majestade era preocupante, uma vez que colocava em risco a própria ordem social. A traição cometida contra a pessoa do rei poderia provocar sérios danos ao Estado já que a substituição não poderia ser realizada facilmente em virtude de que tal legitimação levava em conta a hereditariedade. Em virtude da gravidade do delito, as penas aplicadas tinham como objetivo advertir quanto aos “perigos” em se praticar tal ação, ou seja, além de punir ao infrator, as penas tinham como objetivo advertir a todos das consequências de tal crime. Nesse sentido, as próprias penas tinham função educativa.

O mesmo acontecia nos casos daqueles que cometiam o pecado considerado sodomia ou com animarias.

Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como daquelles que commetem crime de Lesa Magestade (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XIII).

As Ordenações condenavam ainda os casos de ajuntamento de cristão com infiel, união sexual com freira, com parente e com mulher casada. Nesse último caso, mais uma vez a condição da pessoa na sociedade era levada em consideração na aplicação da pena.

Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra porello.

Porém, se o adultero fôr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou o adultero Cavalleiro, ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XXV).

No título XXXVIII a lógica é a mesma quando se discute “Do que matou sua mulher, pola achar em adultério”.

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XXXVIII).

As Ordenações Filipinas, a fim de evitar o caos na sociedade e preservar a ordem vigente, apresentava uma série de punições que variavam de leis para casos de resistência aos oficiais de justiça e desacato a juizes ou demais oficiais, até a morte para o escravo que tirasse arma para o seu senhor.

As penas revelam ainda uma outra preocupação da sociedade portuguesa do século XVII: a expansão marítima. Essa compreensão é possibilitada pelos diversos momentos em que a legislação pune com o degredo, pena aplicada, preferencialmente, a pessoas que ocupavam postos mais altos naquela sociedade.

Enfim, os pontos das Ordenações Filipinas acima discutidos permitem refletir sobre aspectos da organização social lusitana do século XVII. Conforme mencionado, a legislação não estava descolada da realidade, mas pode ser considerada como fruto das ações humanas e refletem aspectos importantes do século XVII.

Considerações finais

A abordagem da história do direito português no período das Ordenações Reais possibilitou reflexões sobre aspectos da organização daquela sociedade. Isso porque o Direito atua na tutela de um conjunto de bens relevantes para uma sociedade, punindo condutas que os transgridam. A sociedade abordada possuía como bens sociais relevantes, oriundos de sua cultura construída historicamente, questões como a religiosidade cristã, o regime monárquico e o projeto de expansão marítimo-comercial.

Conforme apontado, tais pontos são encontrados na lei, tutelados pelo direito. A cultura portuguesa teve no direito uma das principais estruturas que contribuíram para sua incorporação à identidade de cada indivíduo que compunha o reino.

Pode-se considerar, nesse sentido, que além da compreensão de aspectos da sociedade portuguesa dos séculos XV ao XVII, período em que os três ordenamentos mencionados entraram em vigor, o presente trabalho contribui no sentido de colocar em posição de destaque tal proposta de abordagem histórica.

Enfim, não é possível conceber o Direito como mero instrumento abstrato a regular a vida individual das pessoas, mas sim fruto da relação social que elege, na forma dos dispositivos legais, o que deve ser virtude social e o que deve ser colocado na condição de ilícito. Importa, assim, determinar o significado do Direito à luz da experiência social e histórica do ser humano.

Referências

- BOXER, Charles. *O império marítimo português 1415-1825*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CRISTIANI, Cláudio Valentim. O direito no Brasil colonial. In: Wolkmer, Antônio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pp. 331 – 347.
- FONSECA, Celso Silva. D. João II (1481-1495): a construção da autoridade jurídica do monarca. In.: *Coletâneas do Nosso Tempo*. Ano 07, v. 07, n. 08 (ago./dez. 2008). Cuiabá, EdUFMT. 2008. p. 55-73.
- KANTOROWICZ, Ernest H. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LARA, Silvia Hunold. (Org.). *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.
- PAIVA, José Maria de. *Colonização e Catequese*. São Paulo: Arké, 2006.
- PAIVA, José Maria de; BITTAR, Marisa; ASSUNÇÃO, Paulo de (Org.). *Educação, História e Cultura no Brasil Colônia*. São Paulo: Arké, 2007.
- SARAIVA, José Hermano. *História Concisa de Portugal*. Portugal: Publicações Europa-América, LDA, 1995.
- SÉRGIO, António. *Breve Interpretação da História de Portugal*. Lisboa, Sá da Costa, 1983.